

***Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste***  
***Banking and Payments Authority of Timor-Leste (ABP/BPA)***

**INSTRUÇÃO PÚBLICA N. 01/2004**  
**REFERENTE A**  
**EMIÇÃO E USO DE MOEDA METÁLICA**  
**EM TIMOR-LESTE**

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA**  
**AUTORIDADE BANCÁRIA E DE PAGAMENTOS**

**De acordo com:**

- a. O estabelecido no Artigo 6(b) do Regulamento N. 2001/30 da UNTAET, conferindo poderes à Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste (ABP/BPA) para emitir moeda metálica da República Democrática de Timor-Leste, denominada Centavos, incluindo o poder de decisão sobre os seus valores faciais e conteúdos gráficos;
- b. O estabelecido no Artigo 50.2 do mesmo Regulamento, estabelecendo as condições sob as quais a ABP/BPA pode emitir essas moedas de Centavos, incluindo a sua relação de valor com as moedas norte-americanas e ainda o poder da ABP/BPA de determinar o valor facial dessas moedas bem como as demais características dos Centavos;
- c. O estabelecido nos Artigos 17(b) e 62.2 do mesmo Regulamento que autoriza a ABP/BPA a emitir Instruções;
- d. O Artigo 165.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste que determina a continuidade da aplicação das leis em vigor à data da entrada em vigor da Constituição;
- e. O estabelecido no Artigo 2.3 do Decreto-Lei n. 20/2003 autorizando a ABP/BPA a fixar um valor máximo de aceitação obrigatória em pagamentos efectuados em moedas metálicas ou em notas de reduzido valor facial;
- f. Os poderes conferidos à ABP/BPA no Artigo 13.º do mesmo Decreto-Lei n. 20/2003 para emitir Instruções que complementem as disposições do mesmo Decreto-Lei no que diz respeito à emissão de Centavos;

**Tomando em consideração:**

- a. A necessidade das características físicas e visuais das moedas de Centavo ficarem devidamente definidas em documento legal;

- b. As vantagens de evitar que transacções de elevado valor sejam regularizadas em moedas metálicas de Centavos ou norte-americanas;

**Com o propósito de**

Proporcionar uma base legal consistente no que se refere às características dos Centavos e de regular a utilização de moedas metálicas no pagamento de transacções de valor acima de determinados limites.

**RESOLVE APROVAR A SEGUINTE**

**INSTRUÇÃO PÚBLICA N. 01/2004**

**REFERENTE A**

**EMISSÃO E USO DE MOEDA METÁLICA**

**EM TIMOR-LESTE**

**Artigo 1.º**

**Definições**

- (a) “Centavo” corresponde ao que se encontra definido no Regulamento n. 2001/30 da UNTAET e no Decreto-Lei n. 20/20043.
- (b) “Moeda Oficial” corresponde ao que se encontra definido no Decreto-Lei n. 20/2003.
- (c) “Cents” corresponde à moeda metálica oficial norte-americana.

**Artigo 2.º**

**Valores faciais**

- 2.1 As moedas metálicas de Centavos serão emitidas pela Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste nas seguintes denominações (valores faciais):
  - (a) Um centavo, tendo o mesmo valor que 1/100 (um centésimo) de um dólar dos Estados Unidos da América;
  - (b) Cinco centavos, tendo o mesmo valor que 1/20 (um vigésimo) de um dólar dos Estados Unidos da América;
  - (c) Dez centavos, tendo o mesmo valor que 1/10 (um décimo) de um dólar dos Estados Unidos da América;
  - (d) Vinte e cinco centavos, tendo o mesmo valor que 1/4 (um quarto) de um dólar dos Estados Unidos da América;
  - (e) Cinquenta centavos, tendo o mesmo valor que 1/2 (metade) de um dólar dos Estados Unidos da América.

- 2.2 Todos os Centavos emitidos ou a emitir pela Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste deverão ser considerados moeda legal em Timor-Leste com um valor de troca igual ao valor facial expresso nessas moedas.

### **Artigo 3.º**

#### **Desenhos e Especificações**

- 3.1 As moedas de Centavos devem ser cunhadas com uma face (anverso) comum contendo os seguintes elementos visuais:
- (a) Um bordo com desenho baseado num padrão tradicional de pano timorense (tais) representando crocodilos;
  - (b) O valor facial da moeda em números;
  - (c) A palavra “Centavo” ou “Centavos”;
  - (d) A representação de um “kaibauk”, abaixo da designação do valor facial.
- 3.2 As moedas de Centavos devem ser cunhadas com uma face (reverso) distinta, contendo os seguintes elementos visuais:
- (a) As palavras “República Democrática de Timor-Leste” formando o bordo superior;
  - (b) O ano da emissão das moedas incrito no bordo inferior;
  - (c) Uma representação pictórica, única para as moedas de cada valor facial, como se segue:
- 1 Centavo: Concha Nautilus  
5 Centavos: Planta de arroz  
10 Centavos: Galo de combate  
25 Centavos: Barco de pesca tradicional (beiro)  
50 Centavos: Grãos num ramo da planta do café
- 3.3 As moedas de Centavos serão cunhadas de acordo com as seguintes especificações físicas:

<b>Denominação</b>	<b>Diâmetro</b>	<b>Espessura</b>	<b>Liga metálica</b>	<b>Peso</b>
1 centavo	17mm	2.15mm	Aço revestido a níquel	3.1g
5 centavos	18.75mm	2.15mm	Aço revestido a níquel	4.1g
10 centavos	20.75mm	2.15mm	Aço revestido a níquel	5.2g
25 centavos	21.25mm	2.3mm	Liga níquel-bronze	5.85g
50 centavos	25mm	1.9mm	Liga níquel-bronze	6.5g

### **Artigo 4.º**

#### **Limites ao valor das moedas a serem utilizados numa transacção**

- 4.1 Um pagamento efectuado em moedas metálicas emitidas ou a emitir pela Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste é de aceitação obrigatória nas seguintes condições:

- (a) No caso de moedas de Centavos com o valor facial de Vinte e cinco (25) ou Cinquenta (50) Centavos, para um pagamento de valor não superior a \$10 (dez dólares dos Estados Unidos da América)
  - (b) No caso de moedas de Centavos com o valor facial de Um (1), Cinco (5) ou Dez (10) Centavos, para um pagamento de valor não superior a \$2 (dois dólares dos Estados Unidos da América)
- 4.2 Um pagamento efectuado em moedas metálicas emitidas ou a emitir pelos Estados Unidos da América é de aceitação obrigatória na República Democrática de Timor-Leste nas seguintes condições:
- (c) No caso de moedas norte-americanas com o valor facial de Vinte e cinco (25) Cents ou superior, para um pagamento de valor não superior a \$10 (dez dólares dos Estados Unidos da América)
  - (d) No caso de moedas norte-americanas com o valor facial de Um (1), Cinco (5) ou Dez (10) Cents, para um pagamento de valor não superior a \$2 (dois dólares dos Estados Unidos da América).
- 4.3 Moedas que tenham sido retiradas da circulação pela Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste não poderão ser utilizadas no pagamento de quaisquer transacções.

### **Artigo 5.º** **Disposições Finais**

- 5.1 Com o objectivo de informar o público sobre as estas disposições estabelecidas pela Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste, esta Instrução Pública deverá ser publicada no *Jornal da República*.
- 5.2. Esta Instrução Pública entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

*Aprovada em 7 de Maio de 2004*

*O Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Bancária e de Pagamentos*

*Luis Quintaneiro*